FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CAIXA DA E. F. C. B.

— Pelo exercício da mesma função pública não pode o funcionário inativo acumular proventos de duas aposentadorias, pagos, respectivamente, pelo Tesouro Nacional e por Caixa de Previdência.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravado: Armando da Silva Meireles
Mandado de segurança (Agravo) n.º 2.074 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.074, do Distrito Federal, em que é recorrente o Dr. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal (Diretor da Despesa Pública do Ministério da Fazenda) e agravado Armando da Silva Meireles:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, dar provimento aos recursos, de conformidade com as notas taquigráficas, *retro*, que êste integram.

Rio, 30 de outubro de 1953. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, trata-se de hipótese muito conhecida do Tribunal. A decisão recorrida é da lavra do nosso eminente colega Aguiar Dias, e, está assim elaborada (fls. 21 a 22):

"Vistos: Armando da Silva Meireles, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente nesta cidade, impetra o presente mandado de segurança contra o Sr. Diretor da Despesa Pública do Ministério da Fazenda pleiteando lhe seja reconhecido o direito a acumular os proventos da aposentadoria paga pela União com a concedida pela instituição de previdência social a que se filiou. A ilustre autoridade coatora, com a habitual correção, apresentou as informações de fls. 16.

O eminente Dr. 1.º Procurador da República opinou a fls. 18 v., pelo indeferimento do mandado. Tudo visto e examinado: Revestindo a aposentadoria nas Caixas de Aposentadoria e Pensões o caráter de seguro, não se confunde com a aposentadoria do serviço público que apresenta índole administrativa distinta. A pensão paga pelas Caixas constitui verdadeira contraprestação das contribuições pagas, com que se locupletaria a entidade que as recebe, se não correspondessem aquêle benefício. Pelo exposto, e atendendo a que assim tem decidido, o egrégio Tribunal de Recursos, por várias vêzes, *signanter* nos mandados de segurança ns. 837 e 1.150, concedo o mandado. Recorro *ex-officio*. P. R. I. — Distrito Federal, 16 de agôsto de 1952. — *José de Aguiar Dias*".

Dessa decisão, recorreu de ofício seu ilustre prolator, e, também, agravou a União Federal (fls. 25) lê.

O recurso foi minutado e contraminutado. E, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 32 — lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança. O impetrante baseia seu direito no disposto no Decreto n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, que estabelece:

"E' permitida, sem quaisquer limites: *a*) a percepção conjunta de pensões civis ou militares; *b*) a percepção cumulativa de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprêgo público; *c*) a percepção cumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 4.º Ficam mantidas as opções já realizadas nos têrmos da legislação anterior do presente decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946".

Em nenhum dêsses casos, contudo, se enquadra a pretensão do impetrante, que advoga acumular proventos de aposentadoria, concedidos pela Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil e pela União Federal, pelo exercício de um único e mesmo cargo.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Se êsse cidadão não tivesse contribuído para a Caixa, que lhe assegura o direito de, na inatividade, perceber proventos, receberia tranqüilamente os proventos concedidos pelos cofres públicos.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Teria a aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Ninguém põe dúvida quanto a isso. Pois, porque, além das contribuições para os

proventos da União, retirou do seu bôlso, mês a mês, e pagou contribuições à Caixa não se lhe quer dar os proventos concernentes a esta?

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A União Federal transferiu pela legislação de referência o ônus à Caixa.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — E' claro. Os dos cofres públicos pelos serviços que prestou; os da Caixa, pelas prestações que pagou.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O que não é possível é conceder duas aposentadorias pelo exercício de um mesmo cargo.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — O decreto que revogou o 2.004, fala em benefícios, não se refere a proventos.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A acumulação pretendida não se enquadra em nenhum dos dispositivos legais a que me referi. Assim, dou provimento, para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Tenho voto conhecido, em hipóteses semelhantes. Mantenho a decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. Não há que cogitar, *data venia*, de duas contribuições e dois proventos correspondentes.

O Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, restabeleceu o direito à acumulação de *benefícios*. O servidor público tem direito, pelo fato de trabalhar durante determinado lapso de tempo a receber, na inatividade, proventos fixados de acôrdo com os anos de serviço. Tem êsse direito, quer contribua ou não, para Instituto de Previdência Social.

Se, ao lado disso, contribuiu, pecuniàriamente, para outro Instituto, cujo benefício é, por índole, diferente daquele a que faz jus pela aposentadoria, tem direito, a meu ver, a receber, também, os proventos pagos pela instituição, a cujos cofres recolheu as contribuições pecuniárias fixadas, durante longo tempo.

Assim, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Cândido Lôbo, negando provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — *Data venia* dos Ministros Cândido Lôbo e Elmano Cruz, acompanho o voto do Relator. Tenho ponto de vista de há muito fixado, inclusive recentemente, quando, baixando à primeira instância, reexaminei a hipótese, para verificar realmente da possibilidade da acumulação pretendida.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — *Data venia*, dou provimento, de conformidade com meus pronunciamentos anteriores e de acôrdo com o entendimento dominante neste Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deu-se provimento aos recursos, vencidos os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Elmano Cruz. Impedido o Sr. Ministro Aguiar Dias. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Presidente Sampaio Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.